



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.720442/2008-07
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.272 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO CARRANO ZANLUTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, acrescida de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista.

Em sessão plenária de 13/08/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.666 (fls. 131 a 143), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que dava provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 6.721,05. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 18/09/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 146) e, em 10/10/2014, foi interposto o Recurso Especial de fls. 147 a 158 (Despacho de Encaminhamento de fls. 159).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir as seguintes questões:

a) tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente; e

b) natureza do vício que macula o lançamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, somente em relação à matéria "**b**", conforme despacho de 23/03/2016 (fls. 160 a 164), o que foi mantido pelo Despacho de Reexame de 24/03/2016 (fls. 165/166).

Em seu apelo, relativamente à matéria que obteve seguimento, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- pela leitura dos arts. 10 e 11, do Decreto 70.235, de 1972, e art. 142, do CTN, percebe-se que os requisitos neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o Auto de Infração, deve exteriorizar-se;

- com efeito, o descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972) e, portanto, enseja a anulação do lançamento por vício formal;

- desse modo, tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

- na hipótese em apreço, o eventual equívoco na forma de apuração do imposto é causa de anulação do lançamento por vício formal e não de cancelamento, vez que foi preterido o método estabelecido em lei;

- a propósito, a jurisprudência do CARF é farta em decisões que anulam o Auto de Infração por vício de forma, em razão da falta de preenchimento de alguns dos requisitos estipulados nos arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, e/ou art. 142, do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reconhecendo-se a validade da autuação (matéria não conhecida) ou, caso assim não se entenda, que seja o lançamento anulado por vício formal.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento parcial em 13/05/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 174), o Contribuinte ofereceu, em 24/05/2016 (carimbo de fls. 176), as Contrarrazões de fls. 176 a 189, contendo os seguintes argumentos:

Da ausência de comprovação da divergência:

- os acórdãos citados pela recorrente não demonstram a divergência arguida, não cumprindo com os requisitos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- isto porque a recorrente citou duas ementas (Acórdãos nºs 2401-00.018 e 301-31.801), mas em momento algum comprovou o referido paradigma acerca do vício de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, objeto do presente recurso;

- verifica-se que, no inteiro teor do Acórdão nº 2401-00.018, a discussão é acerca da nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a notificação;

- ou seja, o referido acórdão paradigma não é análogo ao presente caso, o que afasta, portanto, a divergência jurisprudencial necessária para a interposição do presente recurso, uma vez que no presente caso discute-se a apuração do montante devido por aplicação incorreta da legislação, enquanto o suposto paradigma analisa a ausência de fundamentação no Auto de Infração;

- no Acórdão nº 301-31.801, a notificação de lançamento não atende aos dispositivos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo omissa quanto à fundamentação legal que prevê a incidência do tributo, a imputação da infração e para a respectiva cominação, não havendo qualquer relação com o presente caso;

- em que pese o presente recurso tenha sido processado, não foi comprovada pela recorrente qualquer divergência jurisprudencial, uma vez que se trata de vício formal, diverso do vício tratado no presente caso;

- ademais, ainda que ausente a divergência jurisprudencial, a recorrente não demonstrou analiticamente os pontos nos paradigmas que discordem de pontos específicos no acórdão recorrido, conforme prevê o § 8º, do RICARF;

- portanto, o presente recurso não deve ser admitido, pois (i) não comprovou a divergência jurisprudencial sobre o erro material ocorrido na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação; (ii) não há indicação dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido; e (iii) não foi juntada cópia do inteiro teor dos acórdãos.

Do mérito

- a própria autoridade tributária reconhece na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, que o vício formal ocorre quando há erro na identificação do sujeito passivo, o qual decorre da análise de fatos ou documentos, mas cuja interpretação legal esteja correta;

- portanto, enquanto o vício formal decorre do erro de fato, o material decorre do erro de direito;

- isto é, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a hipótese de incidência prevista na norma tributária com o fato jurídico tributário em um dos elementos do conseqüente da regra-matriz de incidência;

- não há ausência de fundamentação ou descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento, previstos no artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, como afirma a recorrente, para supostamente alcançar uma nulidade por vício formal, pois o que ocorre no caso é a existência de erro de cunho material na apuração do montante devido, acarretando no cancelamento da exigência fiscal por este motivo;

- novamente, a jurisprudência confirma o posicionamento do acórdão recorrido, pois o erro na interpretação da lei quanto à forma de cálculo do montante exequendo acarreta nulidade por vício material, devendo o acórdão ser mantido nesse sentido.

Ao final, o Contribuinte requer o não conhecimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, se assim não se entender, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, acrescida de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista. Nesse passo, o Colegiado recorrido entendeu que o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, feito em desacordo com entendimento externado pelo STJ em julgamento

realizado na sistemática do art. 543-C, do CPC, deveria ser cancelado, dando-se provimento ao Recurso Voluntário.

A Fazenda Nacional, por sua vez, na parte em que o seu Recurso Especial teve seguimento, pede que seja considerado que o lançamento padeceria de vício formal.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, o Contribuinte assevera que os paradigmas tratam de situações diversas daquela analisada no acórdão recorrido, portanto não teria sido demonstrada a divergência. Ademais, alega que não há indicação dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido e que não foi juntada cópia do inteiro teor dos acórdãos.

Assim, tratando-se de discussão acerca da natureza de vício em lançamento de tributo, é imprescindível que se verifique a motivação da declaração de nulidade em cada um dos julgados em confronto, a ver se haveria similitude entre elas.

Quanto à questão suscitada que obteve seguimento - **natureza do vício que macula o lançamento** - a Fazenda Nacional indica como paradigmas os Acórdãos nºs 2401-00018 e 301-31801 e sintetiza o ponto de divergência da forma abaixo:

"A 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da Segunda Seção do CARF considerou que estaria o auto de infração eivado de vício material em função de suposto erro nos critérios de apuração do imposto devido..

Por outro lado, os acórdãos paradigmas sinalizam que o equívoco no critério de apuração do imposto ou qualquer outra contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal.

Verifica-se, portanto, que diante de equívoco semelhante, acórdãos, recorrido e paradigmas, entenderam de modo divergente. Enquanto um cancela o auto de infração, os outros anulam, por vício de forma."

Quanto ao primeiro paradigma - **Acórdão nº 2401-00.018** - a Fazenda Nacional transcreve a respectiva ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/07/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. *O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, houve*

antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VICIO INSANÁVEL. NULIDADE. A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício formal insanável, nos termos do artigo 37 da Lei nº8.212/91, c/c artigo 11, inciso III, do Decreto nº70.235/72.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório. Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.

PROCESSO ANULADO."

Compulsando-se o inteiro teor deste primeiro paradigma, constata-se que não há similitude fática entre os julgados em confronto. De um lado, há o recorrido, em que o vício atribuído ao lançamento consiste no emprego de interpretação de dispositivo da legislação do IRPF de forma dissonante ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que afetou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido; de outro, este primeiro paradigma, em que se tratou de lançamento de Contribuição Previdenciária decorrente de arbitramento na modalidade de aferição indireta, baseada em impreciso Relatório Fiscal, que deixou de informar o procedimento de arbitramento, bem como de inscrever no anexo denominado "Fundamento Legais do Débito - FLD" o dispositivo que autorizaria o arbitramento. Confirma-se:

Voto

"No presente caso, o ilustre fiscal autuante, além de não demonstrar de forma circunstanciada/pormenorizada os critérios utilizados na apuração do crédito por arbitramento, nos termos da legislação previdenciária, procedeu, igualmente, de forma omissa e/ou genérica, não especificando clara e precisamente no anexo Fundamentos Legais do Débito-FLD, às fls.33/34, qual o dispositivo legal que oferece sustentáculo ao procedimento utilizado na constituição do crédito tributário — aferição indireta/arbitramento.

Dessa forma, não se sabe clara e precisamente em qual fundamento legal a Fiscalização se baseou ao constituir o crédito previdenciário, o que vai de encontro com o artigo 37 da Lei nº8.212/91, senão vejamos:

(...)

Ao proceder dessa maneira, deixando de elencar no Relatório dos Fundamentos Legais do Débito — FLD e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, a legislação específica que dá amparo ao ARBITRAMENTO, in casu, artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, o ilustre fiscal atuante incorreu em vício insanável, capaz de determinar a nulidade da NFLD, conforme legislação de regência e torrencial jurisprudência deste Conselho." (grifei)

Ausente a similitude fática, não restou demonstrada a divergência alegada com base neste primeiro paradigma.

No tocante ao segundo paradigma - **Acórdão nº 301-31.801** - o trecho transcrito pela Fazenda Nacional é o seguinte:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 302-96334 e 301-29966. Recurso de Ofício Negado."

Compulsando-se o inteiro teor deste segundo paradigma, verifica-se que novamente inexistente similitude fática entre os julgados confrontados. No recorrido, repita-se que o vício atribuído ao lançamento consiste no emprego de interpretação de dispositivo da legislação do IRPF de forma dissonante do entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, afetando a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido. Já neste segundo paradigma, que se refere a julgamento de recurso de ofício relativamente a lançamento decorrente de não comprovação da conclusão de trânsito aduaneiro - lançamento que tinha como pressuposto a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira - o vício consistiu na falta da referida intimação e no fato de a Notificação de Lançamento ser omissa quanto à fundamentação legal para a exigência do tributo, bem como para imputação da infração e cominação da penalidade. Confira-se passagens do paradigma:

Ementa

"O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal." (grifei)

Relatório

"Contra a contribuinte já epigrafada foi lavrada notificação de lançamento em 20/05/97 (fl. 23), com a finalidade de exigir crédito tributário apurado no valor de R\$ 14.726.351,18, sob a alegação de que a empresa interessada não havia comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro constante da DTA-S nº 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03)."

Voto

"O litígio versa sobre a nulidade do lançamento por vício formal, bem como pela falta de intimação prévia da contribuinte nos termos da legislação específica.

A não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, notadamente aquele constante da DTA-S n. 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03), pressupõe a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local, para que ela apresente as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte de acordo com a IN/SRF n. 84/89, item 24, com redação dada pela IN/SRF n. 47/95.

Esse pormenor faz-se necessário em razão do procedimento fiscal denominado de conclusão do trânsito aduaneiro, até então parcial, haja vista que os dados do manifesto ou dos documentos de importação podem ser insuficientes para viabilizar a classificação fiscal e mesmo a valoração aduaneira daquela mercadoria.

*Demais disso **a notificação de lançamento** (fl. 23) não atende aos dispositivos contidos no art. 11 do Dec. 70.235/72, **é omissa quanto à fundamentação legal que prevê a incidência do tributo (I.I.), como também para a imputação da infração e para a respectiva cominação, limitando-se a citar o art. 521, inciso II, alínea "d" do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85 e Lei 9430/96 para os juros de mora.***

Nas operações de trânsito aduaneiro, em caso de suposta infração pela falta de comprovação da chegada de mercadoria na repartição de destino, deve-se aplicar o disposto contido no art. 481 do RA c/c o item 24 da IN/SRF nº 84/89, consoante o entendimento esposado pelo juízo a quo, com o qual este Julgador se solidariza.

***O descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte** (art. 59, Dec. 70.235/72), enseja a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento *ah initio*, por vício formal, em cumprimento aos dispositivos contidos nos arts. 142 do CTN, 10, 11 e 59 do Dec. 70.235/72." (grifei)*

Assim, inexistente a similitude fática, não ficou demonstrado o alegado dissídio interpretativo também com base neste segundo paradigma, de sorte o Recurso Especial não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 10980.720442/2008-07
Acórdão n.º **9202-007.272**

CSRF-T2
Fl. 198

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo